



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**PC n.º 0602849-72.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

**Candidato:** ELIAS KOCZKODAY

**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

### **PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO REGULAR DOS RECURSOS DO FEFC.** *Pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 14.978,40 (quatorze mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), correspondente aos recursos recebidos do FEFC.*

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a Deputado Federal, ELIAS KOCZKODAY, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3681883), o prestador registra ausência de documentos fiscais e comprovantes de pagamentos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Além disso, verificou-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

doação sem identificação de doador, bem como pagamento de despesa, ambos após a eleição e que não constaram na prestação de contas.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Conforme o aludido parecer, o prestador **não trouxe os comprovantes de pagamentos, tampouco documento fiscal idôneo**, na forma do preceituado pelos arts. 40, 56, II, “c”, e 63, todos da Resolução TSE 23.553/2017. Decerto, não houve comprovação das despesas efetuadas com recursos dos reportados Fundos que teriam sido efetivadas junto aos fornecedores, no valor total de **R\$ 14.978,40**, conforme tabela a seguir reproduzida:

Operações verificadas no Extrato Eletrônico disponibilizado pelo TSE - conta 709506				
Data	Histórico	N. Cheque	Operação	Valor R\$
05/09/2018	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850003	CHEQUES	R\$ 200,00
10/09/2018	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850002	CHEQUES	R\$ 100,00
14/09/2018	CHEQUE COMPENSADO	850001	CHEQUES	R\$ 449,00
14/09/2018	CHEQUE COMPENSADO	850006	CHEQUES	R\$ 225,00
14/09/2018	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850008	CHEQUES	R\$ 550,00
17/09/2018	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850009	CHEQUES	R\$ 500,00
19/09/2018	CHEQUE COMPENSADO	850010	CHEQUES	R\$ 2.000,00
27/09/2018	CHEQUE COMPENSADO	850019	CHEQUES	R\$ 220,00
28/09/2018	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850017	CHEQUES	R\$ 223,50
04/10/2018	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850031	CHEQUES	R\$ 400,00
04/10/2018	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850025	CHEQUES	R\$ 700,00
04/10/2018	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850011	CHEQUES	R\$ 3.240,00
04/10/2018	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850032	CHEQUES	R\$ 550,00
05/10/2018	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850029	CHEQUES	R\$ 178,80
05/10/2018	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850030	CHEQUES	R\$ 4.400,00
05/10/2018	CHEQUE COMPENSADO	850004	CHEQUES	R\$ 500,00
19/10/2018	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850023	CHEQUES	R\$ 542,10
			Soma	R\$ 14.978,40



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nessa perspectiva, as irregularidades assinaladas importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40, 56, II, “c”, e 63, todos da Resolução TSE 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I – cheque nominal;

II – transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;  
ou

III – débito em conta.

**§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.**

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

(...)

**c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;**

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Ainda nesse desiderato, identificou-se doação financeira em 07/11/2018, após a eleição, no montante de R\$ 300,00, cujo doador não foi declarado no sistema de prestação de contas eleitoral SPCE – Cadastro. Ademais, observou-se pagamento de despesa no mesmo dia, em valor de R\$ 308,40. Como bem referido pela SCI:

Trata-se de inconsistência, geradora de potencial desaprovação, que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas informações relativas a doações diretas e à correspondência de informações declaradas no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro), frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação pelos doadores da campanha (art. 29 da Resolução TSE nº 23.553/2017).

*In casu*, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pelo prestador de contas, sendo que as inconsistências correspondem a **82,6%** do total da receita auferida pelo candidato, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de R\$ 14.978,40 ao Tesouro Nacional, correspondente à aplicação irregular dos recursos do FEFC.

Ademais, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis.*

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 14.978,40 (quatorze mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que **“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”**, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2019.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**